IMPÔSTO PREDIAL — MAJORAÇÃO — AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

— A majoração do impôsto predial, resultante da revisão dos valores locativos, sem alteração da taxa prevista no orçamento, não infringe a regra constitucional.

— Interpretação do art. 141, § 34, *da Constituição.*

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Nagib Sabino e outros *versus* Prefeitura Municipal de Penápolis
Agravo de petição n.º 8.396 — Relator: Sr. Desembargador
CANTIDIANO DE ALMEIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 8.396, da Comarca de Penápolis, agravantes Nagib Sabino e outros e agravada a Prefeitura Municipal de Penápolis: Acordam, em Primeira Câmara Civil, os juízes do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Custas pelos agravantes.

Nagib Sabino e outros propuseram, contra ato da Prefeitura Municipal de Penápolis, um mandado de segurança, visando invalidá-lo, visto apresentar-se ao arrepio do art. 141, § 34, da Constituição federal. Assim é que não previu o orçamento municipal, para o ano corrente, qualquer aumento do impôsto predial, a não ser o relativo à evolução da cidade. Entretanto os impetrantes tiveram-no acrescido, conforme relação junta aos autos, de molde a não prevalecer a majoração que não é permitida, máximè nas bases astronômicas previstas no proceder do Sr. Prefeito Municipal. O Dr. Juiz de Direito, porém, indeferiu o pedido, resultando daí o presente agravo, que a Procuradoria Geral da Justiça não vê como prover-se, pois a "decisão recorrida está rigorosamente fundamentada dentro dos melhores princípios de direito, merecendo confirmada".

De fato, o impôsto predial, no município de Penápolis, não foi aumentado sem prévia autorização orçamentária. O tributo, no corrente exercício, continua o mesmo que o estatuído anteriormente, constando de expressa previsão do orçamento ânuo. Os lançamentos, de interêsse dos contribuintes, é que se alteraram, não por ampliação do impôsto, cuja taxa se conservou, mas por efeito de revista dos valores básicos dos móveis, a recair o gravame. Ora, como acentuou o magistrado, atitude semelhante, de parte da Administração, não é vedada. Ao contrário, é de todo permitida, para atualizar-se a contribuição, devida sempre em face do real alcance da coisa (cf. acórdão do Supremo Tribunal Federal, *in Arquivo Judiciário*, vol. 103-4). Agora, se a Prefeitura se excedeu, não correspondendo o valor, neste ensejo, ao constante dos lançamentos incriminados, a matéria escapa de apuração por via dêste remédio, de apertado âmbito (*Revista de Direito Administrativo*, vols.

16-53 e 16-55; *Arquivo Judiciário*, vols. 84-266 e 86-263; *Revista dos Tribunais*, vols. 180-578 e 218-587). É *quaestio facti* que merece deslinde por outros meios, diferentes daquele escolhido pelos que alegam o prejuízo. Negam, em suma, provimento ao recurso, confirmando a sentença, pelos próprios fundamentos.

São Paulo, 27 de setembro de 1954. — *Cantidiano de Almeida*, Presidente e Relator. — *J. C. Ferreira de Oliveira*. — *R. F. Ferraz de Sampaio*.